



**ACÓRDÃO Nº**

PROCESSO N.º: 0047658-92.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Belém/PA (Vara de Crimes Contra Criança/Adolescente)

APELANTE: Jhon Leonardo Monteiro dos Santos

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Alan Damasceno

APELADA: A Justiça Pública

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (PJ Convocado)

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ATIPICIDADE. SÚMULA 500, DO STJ. TESES REJEITADAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido de absolvição pelo crime de roubo majorado, sob a alegação de que não há provas suficientes a ensejar o édito condenatório, são absolutamente improcedentes, não merecendo prosperar, pois consoante se extrai do caso em apreço, de forma cristalina, é que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminoso, de forma convicta e indubitosa, tendo o Ministério Público comprovado, por meio do depoimento da vítima, ainda que na fase inquisitiva, das testemunhas, em Juízo, que descreveram os objetos subtraídos e a arma utilizada na prática delituosa, assim como pela declaração do adolescente que, ouvido perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, afirma que praticou o delito com o acusado, pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelos demais elementos de provas produzidas no bojo dos autos, a existência dos crimes e de ter sido o apelante o seu autor.

2. No que tange a absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, de igual forma não mercê guarida, haja vista que há entendimento sumular por parte do STJ de que o delito em apreço é de natureza formal, o qual independe de prova da efetiva corrupção do menor.

3. A agravante da reincidência imposta ao réu, na segunda fase, a quando da dosimetria da pena para o crime de roubo majorado deve ser afastada, já que não se vislumbra nos autos Certidão que ateste ter o mesmo contra si sentença penal transitada em julgado.

4. Por fim, diante do refazimento da reprimenda do recorrente, a qual ficou em definitivo em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, face a exclusão da agravante da reincidência, deve o regime prisional ser modificado para o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro.

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso, e parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se Apelação Criminal interposta por Jhon Leonardo Monteiro dos Santos inconformado com a sentença prolatada pela Exma. SRA. Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito Substituta da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém/PA, que o condenou, em concurso formal, à pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a denúncia, à fl. 02, que no dia 17/09/2015, por volta das 20 horas, a vítima José Reinaldo Espinheiro Pismel Neto conduzia seu veículo pelo bairro do Telégrafo, quando o acusado Jhon Leonardo Monteiro dos Santos, juntamente com quatro comparsas, sendo um deles identificado como o adolescente Paulo Alam Miranda da Cruz, com emprego de arma de fogo, interceptou o carro do ofendido, entrou e passou a conduzir o mesmo.

Que em determinado momento, a VTR 0205 da PME/PA foi acionada passando a perseguir o automóvel que por estar em alta velocidade acabou colidindo com um poste, ocasião em que o denunciado e o adolescente foram apreendidos, tendo os demais partícipes empreendido fuga.

Prossegue expondo a inicial do Parquet, que a vítima reconheceu o denunciado e o adolescente como sendo os que usavam armas de fogo no momento do crime, os quais o renderam e com grande violência e ameaça, o humilharam e passaram a roubar os seus pertences que estavam dentro de seu veículo.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade estão sobejamente comprovadas nos autos.

Em razões recursais, às fls. 95/105, pugna a defesa pela absolvição, por insuficiência de provas, referente ao crime de roubo majorado; pelo afastamento da agravante da reincidência; pela alteração do regime prisional para o semiaberto e, por fim, pela atipicidade do delito de corrupção de menores.

Em contrarrazões, às fls. 112/114, o RMP de 1º grau, atuante junto à Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, Dr. José Haroldo Carneiro Matos, manifesta-se para que seja conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação, a fim de reformar a sentença a quo no



sentido de absolver o acusado do delito previsto no art. 244-B, do ECA, assim como para reduzir a pena e imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento da sanção. Nesta Instância Superior, o 6º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, mantendo-se em todos os seus termos a decisão vergastada.

É relatório.

À doutra revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição do crime de roubo majorado

Pugna a defesa, pela absolvição do crime de roubo majorado sob a alegação de que não há provas suficientes a subsidiar o édito condenatório, já que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público pouco contribuíram à elucidação dos fatos, eis que suas declarações são extremamente imprecisas e distantes da realidade.

Em análise dos autos, observa-se que os argumentos esposados pelo recorrente são absolutamente improcedentes, não merecendo prosperar, pois consoante se extrai do caso em apreço, de forma cristalina, é que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e indubitosa, tendo o Ministério Público comprovado, por meio do depoimento da vítima, ainda que na fase inquisitiva, das testemunhas, em Juízo, que descreveram os objetos subtraídos e a arma utilizada na prática delituosa, assim como pela declaração do adolescente que, ouvido perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, afirma que praticou o delito com o acusado, pelo auto de apresentação e apreensão, à fl. 08 (apenso), bem como pelos demais elementos de provas produzidas no bojo dos autos, a existência dos crimes e de ter sido o apelante o seu autor.

Nesse sentido, vale a pena transcrever parte do depoimento prestado pela vítima José Reinaldo Espinheiro Pismel Neto que, na fase inquisitiva, à fl. 05 (apenso), corroborado pelas demais testemunhas que depuseram em Juízo, assim se manifestou:

(...) que deslocava-se para casa de sua prima quando ao chegar na Rua Nova já próximo a trav. Djalma Dutra (04) quatro meliantes, sendo que apenas dois estavam armados se puseram na frente de seu veículo e apontando as armas mandaram que o depoente parasse o veículo e neste momento os quatro meliantes entraram no carro e passaram a roubar os pertences do depoente e sob grave ameaça mandaram o depoente abaixar a cabeça e ficar quieto senão morreria; Que os meliantes seguiram pelas ruas de Belém por locais que o depoente não soube informar, (...) e certo tempo depois percebeu que uma viatura da polícia passou a seguir o carro do depoente e mais adiante o carro do depoente colidiu em um poste na trav. Municipalidade e foi então que os acusados desceram correndo, mas a polícia estava logo atrás e conseguiu prender dois dos quatro acusados; que perguntado se o depoente reconhece os dois acusados como sendo os autores do delito, respondeu que sim, e tem absoluta certeza da autoria.

De outra banda, as testemunhas José Roberto Pereira e Rony da Silva



Alves, PMs que participaram da prisão em flagrante dos acusados, em Juízo, consoante sentença a quo, à fl. 84, assim se manifestaram:

que estavam em serviço, quando um motociclista avisou que vinha um veículo Siena com 4 assaltantes e 1 refém; que passaram a fazer incursão com o objetivo de localizar o veículo; quando chegou na Tamandaré, conseguiram localizar o veículo e passaram a fazer o acompanhamento; quando os assaltantes perceberam a viatura se aproximar, começaram a empreender fuga; que os assaltantes entraram com o veículo na contramão, rumo a Doca; que foi passada a informação para outras guarnições que fizeram cerco e conseguiram pegar o veículo; que o veículo bateu e 2 indivíduos conseguiram fugir e 2 foram presos; que desses presos um era menor; que não foi necessária negociação para entrega da vítima; que foi subtraído da vítima um cartão de memória, celular e R\$ 20,00; que foi apreendida uma arma com o acusado; que reconhecem o acusado como um dos assaltantes; que a vítima fez o reconhecimento do acusado..

Por fim, para elucidar com a autoria delitiva no caso em apreço, importa transcrever parte do depoimento prestado pelo adolescente Paulo que, ouvido perante o Juízo da Infância e Juventude, conforme se observa no bojo do édito condenatório, à fl. 84v, declarou:

que praticou o crime com o acusado e aqui vítima do crime de corrupção de menores, confessou o cometimento do crime e disse que abordaram a vítima e disseram que não queriam nenhum pertence, que queriam só o carro; que a vítima tinha um Siena prata; que queria o carro para guardar ele; que a arma não era dele; que praticou o assalto com mais duas pessoas; que furou o pneu do carro..

Ora, como se vê, diante dos depoimentos supra, extreme de dúvidas encontra-se comprovada a efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, daí não há o que falar em absolvição, nem tampouco que as testemunhas arroladas pelo MP pouco contribuíram para elucidação dos fatos.

Em realidade, observa-se que a Magistrada sentenciante, de forma escorreita, e por meio de uma sentença que não mercê qualquer reparo, foi feliz na síntese feita em relação às provas produzidas nos autos, pois o depoimento da vítima, ainda que na fase inquisitiva, corroborado pelos depoimentos das testemunhas policiais, em Juízo, e pelo adolescente corrompido, além de colocar o acusado na cena delituosa de forma incontroversa, se encontra em consonância com todos os demais elementos fáticos-probatórios, extraídos dos autos.

Ademais, como cediço, pacificado está na jurisprudência pátria que, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO NÃO INVALIDADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. CRIME OCORRIDO NA CLANDESTINIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA



PROVIMENTO. 1 Sendo claros os indícios de autoria e materialidade, corroborados, pelo reconhecimento feito pela vítima pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não há que prosperar tese formulada pela defesa baseada na insuficiência de provas. 2- Em homenagem ao princípio da livre convicção do juiz, norteador do processo penal brasileiro, há muito firmou-se o entendimento pretoriano e doutrinário no sentido de que os dados obtidos durante os inquéritos policiais, embora produzidos sem o exercício do contraditório, são meios de prova idôneos, desde que não sejam invalidados por prova em contrário. 3- Como crimes cometidos na clandestinidade raramente têm testemunhas presenciais, a palavra da vítima, salvo quando há comprovados motivos para que ela minta, assume grande importância. 4- Recurso improvido. (Data de publicação: 22/01/2009)

Assim sendo, ao contrário do que afirma o recorrente em seu recurso de apelação, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime de roubo majorado, narrado na exordial acusatória, tendo o Juízo a quo acertado quando prolatou sentença o condenando, em concurso formal, a pena 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 80 (oitenta) dias-multas.

- Do afastamento da agravante da reincidência

Neste item, observa-se que razão assiste à defesa, já que não se vislumbra nos autos Certidão que ateste ter o réu contra si sentença penal transitada em julgado.

Assim, procedo o refazimento da pena com relação ao crime de roubo majorado, a fim de excluir a agravante da reincidência imposta na 2ª fase do cálculo da reprimenda, aproveitando, no que couber, os demais procedimentos observados na sentença de piso.

#### 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou.
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.
4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – lucro fácil.
6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.
7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.
8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do



delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

#### 2ª FASE

Não há circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes, devendo permanecer a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

#### 3ª FASE

Presente a causa de aumento – concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, do CPB e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e a fixo como definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Nos termos do art. 60 do CPB, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

### COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

#### 1ª FASE

Analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida.
  2. Não há antecedentes criminais a considerar.
  3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.
  4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
  5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal.
  6. As circunstâncias do crime analisam o seu *modus operandi*, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.
  7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.
  8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.
- Ante o exposto, aplico a pena ao réu em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão.

#### 2ª FASE

Não há agravantes, nem atenuantes.

#### 3ª FASE

Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena pelo crime de corrupção de menores, de forma definitiva, em 01 (um) ano de reclusão.

### CONCURSO DE CRIMES

Tratando-se de concurso formal impróprio de crimes (art. 70, 2ª parte, do CP), as penas devem ser cumuladas, pelo que, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária.

### REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime



ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante art. 44 da Lei Substantiva Penal.

Por fim, julgo prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da sanção aplicada e por não preencher os requisitos previstos no art. 77, do Diploma Penal brasileiro.

- Da alteração do regime prisional

Neste item, observa-se que o pedido já fora atendido a quando do refazimento da reprimenda imposta ao réu, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto.

- Do delito de corrupção de menores

Por fim, pugna a defesa pela absolvição do réu, ora apelante, do crime previsto no art. 244-B do ECA, já que não há prova da corrupção do infante por parte do condenado, devendo ser afastada a incidência da norma penal em apreço, já que o entendimento prevalente deve ser de que tal delito é de cunho material.

Como cediço, aliás reconhecido no bojo dos autos pela própria defesa, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 500, adotou como entendimento que o crime previsto no art. 244-B do ECA é de natureza formal, não havendo, para sua configuração, necessidade de prova efetiva da corrupção do menor, daí que não há como prosperar o pedido em comento.

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 500/STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja reformada a sentença condenatória, no que tange a dosimetria da pena, pela retirada, na segunda fase de cálculo da mesma, pelo crime de roubo majorado, a agravante da reincidência, assim como pela modificação do regime prisional para o semiaberto, devendo ser mantida, porém, em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora